

Despacho

PND-35/2021

1. Os presentes autos, iniciados por Despacho de Sua Excelência a então Ministra da Administração Interna proferido em 19 de junho de 2020, acolhendo proposta da IGAI, tem como objeto o apuramento dos factos indiciados no Inquérito n.º 3/2021 com vista a apurar eventual responsabilidade disciplinar do arguido, Guarda da Guarda Nacional Republicana, [REDACTED] (nome A).

2. Deduzida acusação, o arguido apresentou Defesa, invocando a prescrição pronunciando-se quanto aos factos e sua qualificação jurídica.

3. O Instrutor do processo disciplinar, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório final no qual concluiu que o arguido praticou factos integradores da violação dos deveres de **proficiência**, previsto no artigo 11.º, n.º 2, alíneas a) e c) do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana [doravante RDGNR], aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto; de **zelo** previsto no artigo 12.º, n.º 2, alíneas b), d) e i) do RDGNR; de **correção** previsto no artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e h) do RDGNR e de **aprumo** previsto no artigo 17.º, n.º 2, alínea a) do RDGNR, propondo a aplicação da sanção disciplinar de 140 dias de suspensão, prevista nos artigos 27.º, n.º 2, al. d) e 31.º, do RDGNR.

Gabinete da Inspetora-Geral

4. Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que o arguido [REDACTED] [REDACTED] (nome A), Guarda da GNR, cometeu infração disciplinar por violação dos deveres de **proficiência** [artigo 11.º, n.º 2, alíneas a) e e) do RDGNR]; **zelo** [artigo 12.º, n.º 2, alíneas b), d) e i) do RDGNR]; **correção** [artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e h) do RDGNR] e de **aprumo** [artigo 17.º, n.º 2 alínea a) do RDGNR].

O que, com elevado respeito, já não acompanhamos na íntegra a ponderação relativa à determinação da sanção.

Vejamos porquê.

Os atos praticados pelo arguido são muito graves.

Não só "empunhando uma régua, desferiu diversas reguadas nas mãos de cada um daqueles indivíduos, e obrigou-os a repetirem "thank you". o que aqueles fizeram" [fato provado 7.º], como ainda, em comunhão de esforços e intentos com outro Guarda, ordenou "aos três indivíduos que se colocassem na posição "prancha" e ato contínuo, (...) desferiu várias palmadas no corpo daqueles" [fato provado 8.º].

Enquanto isto, os militares riam-se e divertiam-se com a subjugação que impuseram os três indivíduos.

A humilhação perpetrada no posto da GNR, a três indivíduos, de forma gratuita, aproveitando-se da sua situação de fragilidade e desproteção, não pode deixar de chocar profundamente.

Gabinete da Inspetora-Geral

Os factos praticados foram objeto de censura criminal através ao acórdão, transitado em julgado, proferido no âmbito do Processo Comum Coletivo n.º [REDACTED]/19.5T [REDACTED], que o condenou na pena única de 2 anos prisão, suspensa na sua execução por igual período, sujeita a regime de prova.

O arguido prestou declarações no âmbito deste processo, afirmando que entendeu tratar-se de uma "brincadeira" e que não provocou qualquer humilhação às vítimas.

Ora, aqui chegados, temos a considerar que não se tratou de uma conduta imponderada por parte do arguido, da qual tivesse tomado consciência e pela qual revelasse sentido arrependimento.

Ofender corporalmente três pessoas, nas condições em que o fez, completamente gratuitas e abusivas, e continuar sem manifestar consciência do mal causado, às vítimas, mas também à corporação a que pertence, exigem uma sanção disciplinar exemplar.

Considerando que o arguido não tem sanções anteriores ou posteriores à prática destes factos, podendo este, segundo hoje é conhecido, ser descrito como um episódio disciplinar e criminalmente relevantes, mas único, entendo que a pena se deve situar nos 180 dias de suspensão efetiva.

Nestes termos, propõe-se Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a aplicação ao arguido [REDACTED] (nome A), Guarda da GNR, da sanção de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, prevista nos artigos 27.º, n.º 2, al. d) e artigo 31.º do RDGNR. Remeta-se ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.

Lisboa, 27 de junho de 2023

Pág.3/4

Gabinete da Inspetora-Geral

A Inspetora-Geral

(Anabela Cabral Ferreira)